



NOTA TÉCNICA N.º 015-2025/CEAVE/GALIC/P

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Gerente Geral de Licitação.

Assunto: Decisão de Licitação. Art. 10, VI, do RILC-CBTU. Anulação de Pregão Eletrônico nº 90005-2024/GALIC/AC/CBTU – Art.62, caput § 3º da Lei nº 13.303/16. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de transferência, guarda, gestão e tratamento visando a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central. Recomendação para conhecimento do recurso e no mérito negar o provimento.

Referência: PROCESSOS:\AC\DP\CEGEI.PROCESSO_920-2024
- Prest. de Serv. de Gestão de Documentos

Senhor Gerente Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Decisão do RECURSO interposto pela **IRON MOUTAIN DO BRASIL** – CNPJ nº 04.120.966/0001-13, em razão da decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 05-2024. Com efeito, a licitação ora questionada tem por objeto, conforme item nº 1.1 do Edital:

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de indexação das etiquetas das caixas / descrição resumida para a execução de serviços de indexação das etiquetas das caixas / descrição resumida do conjunto documental coletado, e consequente elaboração de inventário do conteúdo, troca de caixas e etiquetas, coleta, transferência, guarda, gestão e tratamento de documentos, visando atender a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central, que compreenderá as ações de: classificação e avaliação, higienização, organização/ordenação, indexação, além de digitalização de documentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Esclarecemos que o recurso foi registrado no e-mail: licitacao@cbtu.com.br e encontra-se disponível para consulta no site da CBTU.
3. Neste ponto, cumpre observar, por oportuno, que a análise acerca do

atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente o da tempestividade, foi analisada e aceita por esta Pregoeira.

4. No que tange às razões recursais, sintetizo, a seguir, os principais aspectos de irresignação da licitante recorrente:
 - a) Decisão de anulação da licitação. A licitante argumenta que a irregularidade poderia ter sido saneada, visto que a futura celebração do contrato seria vantajosa para a Administração;
 - b) A licitante alega que os critérios de avaliação da Prova de Conceito foram objeto do questionamento e que a área demandante ratificou o entendimento, conforme a captura de tela do recurso.
5. Ao final, requer a recorrente o provimento do seu recurso com a adjudicação e reconsideração da decisão administrativa de anulação.
6. Releva ressaltar, por oportuno, que a análise dos itens questionados pela recorrente será realizada no capítulo referente à fundamentação desta Nota Técnica.
7. É o que tinha para relatar. Passamos à análise recursal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre observar que esta manifestação encontra respaldo no art. 10, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitação, Contratação Direta, Contratos e Convênios da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – RILC-CBTU, cujo acesso foi franqueado a todos os interessados em participar da licitação em apreço, conforme link específico disponibilizado no Edital.
11. Por elucidativo, segue a transcrição da norma:

Art. 10. São competências do pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação - CEL:

[...]

VI - Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à autoridade competente, devidamente informados, inclusive acerca do mérito da pretensão.

II.A. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

8. Preliminarmente, resalto que após a fase de habilitação do certame, a área técnica observou que aplicou critérios diferentes daqueles originalmente estabelecidos no anexo V do instrumento convocatório. A discrepância comprometeu de forma significativa a objetividade da análise e restringiu a competitividade entre possíveis interessados na licitação.
9. Ainda que a licitante, por cautela, tenha solicitado esclarecimento, e que este tenha sido respondido com subsídios da área técnica, reforço que o conteúdo foi interpretado de maneira inadequada e divergente.
10. No caso concreto, a alteração indevida dos critérios previamente definidos para avaliação da prova de conceito, sem a devida publicidade e alteração formal do instrumento convocatório, configura ilegalidade que compromete a lisura do certame, violando os princípios da isonomia,

do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. A anulação do presente processo licitatório também encontra fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 62 da Lei 13.303/2016, combinado com os artigos 9º, IV e 153 do RILC-CBTU:

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

11. Importa destacar que o processo licitatório em questão encontra-se em fase final de tramitação, ainda pendente de adjudicação pela autoridade competente. Ou seja, não houve formalização da adjudicação do objeto à empresa vencedora, tampouco assinatura do contrato, o que permite à Administração corrigir o vício identificado sem maiores prejuízos jurídicos, financeiros e operacionais.
12. Diante da gravidade do vício identificado e da impossibilidade de correção, recomenda-se a anulação do procedimento. Caso a licitação seja relançada, é importante garantir que a área técnica realize nova análise e revisão integral dos critérios para a prova de conceito, de forma a garantir clareza, objetividade e aderência ao interesse público;
13. Ainda que o equívoco técnico por parte da área responsável fosse formalmente sanável, a revogação do certame seria juridicamente possível com fundamento nos princípios da conveniência e oportunidade da Administração, não haveria qualquer garantia de que a licitação seria efetivamente adjudicada e homologada, diante da superveniente indisponibilidade de recursos orçamentários.
14. No mês de março de 2025, a Gerência Técnica de Planejamento Orçamentário (GAPLO) foi consultada quanto à disponibilidade orçamentária para fins de adjudicação e homologação do objeto licitado no âmbito do Pregão nº 05/2024. Cabe destacar que, à época da consulta, a área demandante ainda não havia identificado a inconsistência na análise da prova de conceito.
15. Em resposta, a GAPLO informou que o limite orçamentário destinado à CBTU para despesas discricionárias, conforme previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025, apresenta uma redução de aproximadamente 42% em relação ao montante aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024.
16. Diante desse cenário de contingenciamento, foi necessário promover a reavaliação dos planos de ação, projetos e contratações inicialmente previstos para o exercício. Em decorrência dessa restrição orçamentária, até o presente momento, não há disponibilidade financeira para viabilizar a contratação do objeto referente ao Pregão nº 05/2024.

III. CONCLUSÃO

12. Diante das razões analisadas e justificadas nesta Nota Técnica, recomenda-se em relação à pretensão recursal:

- a. Seja conhecido o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o da tempestividade; e no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de anulação do Pregão nº05-2024/GALIC/AC/CBTU.

MAYARA SUZART GOMES:
Assinado digitalmente por MAYARA SUZART GOMES:
DN=C-BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=Presencial, OU=14024939750
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.04.24 17:22:21-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAYARA SUZART GOMES

Pregoeira

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

1. Considerando a fundamentação apresentada na Nota Técnica supra, ratifico, integralmente, a decisão do pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90005-2024/GALIC/AC/CBTU.

Atenciosamente,

PAULO CESAR
BARBOSA DE
MORAES JUNIOR:
Assinado digitalmente por PAULO CESAR BARBOSA
DE MORAES JUNIOR:11178109763
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=16894782000190, OU=Presencial,
CN=PAULO CESAR BARBOSA DE MORAES JUNIOR:

11178109763

PAULO CESAR B. DE MORAES JUNIOR
Gerente Geral de Licitação
GALIC